PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.
- Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-E:
 - "Art. 2º-E. As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica poderão receber, de cada unidade consumidora de baixa tensão, o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema de distribuição como valor mínimo devido por cada período de faturamento.
 - § 1º O faturamento da unidade consumidora de que trata o caput se dará pelo maior valor obtido a partir do consumo de energia elétrica ativa ou do custo de disponibilidade.
 - § 2º O custo de disponibilidade do sistema elétrico é o valor em moeda corrente equivalente a:
 - I 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;
 - II 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou
 - III 100 kWh, se trifásico.
 - § 3º Eventual diferença positiva entre os valores correspondentes ao custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica ativa, apurada a cada ciclo de faturamento, será registrada e alocada para uso em ciclos de faturamento subsequentes, devendo





Apresentação: 24/05/2022 20:57 - MESA

ser objeto de compensação em favor da unidade consumidora em até 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo de disponibilidade do sistema elétrico é cobrado das unidades consumidoras em atendimento ao art. 291 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que substituiu a de nº 414, de 2010, e sua finalidade é remunerar a manutenção da estrutura física e mercadológica que possibilita a oferta de energia pela distribuidora. Entretanto, não há previsão legal expressa para sua cobrança, o que gera insegurança jurídica e afasta o Congresso Nacional de seu papel como definidor dos normativos do setor elétrico.

Importante mencionar que, da forma como é cobrado atualmente, o custo de disponibilidade não possibilita a compensação de energia correspondente a valores pagos e não consumidos. Introduzimos inovação que permite a restituição do volume de energia que o consumidor não tenha conseguido consumir, mas que acabou pagando em razão da cobrança mínima. Dessa forma, fica assegurado o fluxo de caixa da companhia em caso de redução de consumo de energia por parte dos consumidores, ao mesmo tempo em que a empresa fica impedida de enriquecer sem causa, considerando que não entregou a energia ao consumidor.

A modalidade permite que o consumidor resgate algum excedente de pagamentos decorrente de eventualidades que não lhe possibilitaram consumir a energia em determinado ciclo de faturamento. Caso tenha se ausentado da residência por determinado período, poderá consumir a energia correspondente ao montante pago e não usufruído.

Optamos, entretanto, por um prazo razoável para que a distribuidora não acumule passivos por longo prazo, o que poderia impactar no equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões ou permissões.





Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2022-3155



